

LEI Nº 510, DE 16 DE MARÇO DE 1989.

Disciplina o critério a ser adotado pela Empresa Concessionária dos serviços e administração dos cemitérios do Município de São João de Meriti, na cobrança do fornecimento de urna e caixão, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso das atribuições que lhe conferem os Artigos 212, ítem I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 101, ítem I, da Lei Complementar nº 01 de 17 de dezembro de 1975 : Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, decreta e eu sanciono a seguinte L E I:

Art. 1º - A Empresa Concessionária dos cemitérios do Município de São João de Meriti, no fornecimento de urna e caixão, somente poderá cobrar a título de comercialização, 20% (vinte por cento) sobre o valor da tabela do fabricante.

Art. 2º - A Empresa Concessionária é obrigada, sob pena de inadimplência contratual, a manter tabela de preços, nas capelas, agências, sede, nos cemitérios, em local de fácil acesso e visível, a fim de que a população tome conhecimento dos mesmos, bem assim número do telefone da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, para eventuais reclamações.

Art. 3º - Respeitadas as exigências fiscais, todo e qualquer documento expedido pela Empresa Concessionária, deverá especificar os serviços e se bem como urna ou caixão fornecidos, descrevendo os últimos nos moldes do fabricante, inclusive afixando-se os preços nas urnas e caixões expostos à venda.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, promoverá a fiscalização dos serviços constantes desta Lei.

Art. 4º - Todos os indigentes terão os serviços funerários condignos e com inteira gratuidade.

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº 233, de 30 de novembro de 1979, que introduziu nova redação a tabela nº XI e III do Art. 145 da Lei nº 154, de 30 de novembro de 1979.

Art. 6º - A tabela XI e III, do Art. 145, da Lei nº 154, de 30 de novembro de 1979 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com as seguintes nomenclaturas e valores de alíquotas, compreendidos em Unidade Fiscal do Município de São João de Meriti - UNIT:

1 - ALUGUEIS DE SEPULTURA

A - Rasa p/adultos/prazo 03 anos	UNIT
1 - aluguel	0,40
2 - taxa de sepultamento	0,10
3 - aluguel de capela c/mesa	0,25
4 - remoção dentro do Município	0,25
5 - cocho dentro do Município	0,20
T O T A L	1,20

B - Rasa p/anjos/prazo 03 anos

1 - aluguel	0,20
2 - taxa de sepultamento	0,10
3 - aluguel de capela c/mesa	0,25
4 - remoção dentro do Município	0,25
5 - cocho dentro do Município	0,20
T O T A L	1,00

2 - ALUGUEL DE GAVETA (CATACUMBA)

1 - aluguel	0,50
2 - taxa de sepultamento	0,10
3 - aluguel de capela c/mesa	0,25
4 - remoção dentro do Município	0,25
5 - cocho dentro do Município	0,20
T O T A L	1,30

3 - JAZIGO

1 - abertura e fechamento	0,50
2 - taxa de sepultamento	0,10
3 - aluguel de capela c/mesa	0,25
4 - remoção dentro do Município	0,25
5 - cocho dentro do Município	0,20

4 - EXUMAÇÃO

	UNIT
1 - taxa de exumação	0,40
2 - aluguel de ossário/05 anos	0,20

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A CÂMARA DE SÃO JOÃO DE MERITI, 16 de março de 1989.

JOSÉ DE AMORIM

= Prefeito =

Art. 1º - Fica concedido aos servidores da Câmara Municipal de São João de Meriti, ativos, inativos ou pensionistas, uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, salários, honorários e pensões, a partir de 1º de março de corrente ano.

Art. 2º - Aos ocupantes de cargo de confiança da Câmara Municipal de São João de Meriti, ativos, inativos ou pensionistas, é concedido o reajustamento de 10% (dez por cento) a partir da data referida no "caput" do artigo anterior.

Art. 3º - Nenhum servidor inativo ou pensionista poderá